

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1006/92 - Protoc. 13ª DE nº 1760a/92
INTERESSADA: ALESSANDRA RODRIGUES FERRAZ E OUTRAS
ASSUNTO: Regularização de vida escolar EEPsG "Prof. Roldão Lopes de Barros" - Capital
RELATORA: Consª Maria Bacchetto e Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 85/93 - CESG - APROVADO EM: 17/03/93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. A Supervisora de Ensino responsável pela EEPsG "Prof. Roldão Lopes de Barros", vinculada à 13ª Delegacia de Ensino da Capital, encaminhou consulta ao Conselho Estadual de Educação a respeito da situação atípica em que se encontravam 13 (treze) alunas desta escola.

1.2. As referidas alunas, elencadas a seguir, concluintes de 2º grau e algumas já formadas em nível de 3º grau (com licenciaturas em Letras, Psicologia, Pedagogia) foram matriculadas na 2ª série do Curso de Magistério, com dispensa das disciplinas do núcleo comum, nos termos da Deliberação CEE 30/87, mas cursaram as disciplinas da parte diversificada da 2ª e 3ª séries, concomitantemente, mediante elaboração de um horário

especial para o grupo. São elas: Alessandra Rodrigues Ferraz, Claudia Daneluzzi D'Ambrósio, Inez Martins de Oliveira, Lourdes Gomes Figueiredo, Magda Helena Alves Cunha de Almeida, Marilene Alves da Silva, Marlene Terezinha Vidoto Jorge, Matilde Gambera Pessegatti, Miriam Figueiredo Prado, Mônica Craveiro Batista, Rozangela Amaral Machado Zanetti, Sandra Mara B. dos Santos Bonadio e Simone Romano.

1.3. Nessa turma especial eram ministradas 6 (seis) aulas diárias de 2ª a 6ª feira que, conforme horário às folhas do apensado, eram agrupadas por disciplina e referentes a ambas as séries. Assim, por exemplo, na 5ª feira, havia 4 aulas de Didática e Prática de Ensino, sendo 3 delas relativas à 2ª série e uma à 3ª série do Curso de Magistério.

1.4. A professora responsável pelo Estágio Supervisionado declarou, às folhas 75 do apensado, que, do total de 300 (trezentas) horas de estágio, 180 (cento e oitenta) horas estavam sendo cumpridas no ano de 1992, com orientação de serem desenvolvidas, no 1º semestre, as atividades solicitadas na 2ª série. Informou que "a programação segue normalmente, com as referidas alunas apresentando pré-requisitos e a supervisão de estágio sendo realizada em turmas separadas, com horário não coincidente, pré-estabelecido no planejamento".

1.5. Às folhas 7 e 8 do Processo CEE, por solicitação da Sr^a Delegada do Ensino da 13^a DE, os professores de Filosofia da Educação e Didática e Prática de Ensino apresentaram suas justificativas para o ensino intensivo do conteúdo de duas séries em um ano letivo apenas, alegando eles a não relação, em termos de pré-requisitos, do programa das duas séries. Quando foi necessário conhecimento anterior, como de Filosofia da Educação do 2º ano, este foi trabalhado resumidamente no 1º semestre; Didática e Prática de Ensino são trabalhadas teoricamente, no 2º ano e, praticamente, no terceiro e portanto, no entender do professor, não há prejuízo em termos de conhecimento, por falta de pré-requisitos.

1.6. A equipe de supervisores responsável pela Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, após obtenção de dados complementares (horário das aulas, certificado e histórico escolar das alunas envolvidas, explicitação da inexistência de pré-requisitos), discriminados acima, observou que:

1.6.1. o horário das aulas apresentava-se pedagogicamente inadequado ao desenvolvimento orgânico do currículo;

1.6.2. as explicações fornecidas pelos docentes necessitavam de maior clareza;

1.6.3. a dispensa de disciplinas da parte diversificada do currículo da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério não encontra amparo legal.

1.7. A Supervisora de Ensino responsável pela U.E. em questão esclareceu, às folhas 18 e 19, que não autorizou as matrículas concomitantes referidas, apenas tomou ciência das mesmas em junho de 1992 e, acompanhada de outros dois supervisores, fez consulta pessoal ao Conselho Estadual de Educação, tendo em vista que a situação não é prevista pela Deliberação CEE nº 30/87. Foram orientados a formalizar consulta a este órgão, uma vez que estavam sendo estudadas modificações na citada Deliberação. Entende, esta Supervisora, que não cabe, no momento, discutir mais a regularidade ou não das matrículas, uma vez que o fato é concreto, ocorreu durante o ano letivo de 1992, em escola que teve seu Plano homologado pela Delegacia de Ensino, e as alunas não podem ser penalizadas, visto terem efetivamente cursado as disciplinas.

1.8. A Senhora Delegada de Ensino (13^a DE) propôs o encaminhamento do protocolado a este Conselho para pronunciamento sobre o assunto, entendendo que houve falha administrativa da EEPSG "Prof. Roldão Lopes de Barros" e que não existe amparo legal para solucionar o assunto em âmbito de Delegacia de Ensino.

1.9. Assim instruído, foi o processo protocolado diretamente neste órgão, em forma de "consulta", para que se possa "regularizar" a vida escolar das 13 alunas retrocitadas.

2 - APRECIACÃO

2.1. Trata o expediente de consulta visando a regularização da vida escolar de 13 (treze) alunas já concluintes de 2º grau e, algumas, de 3º grau, que, cursaram concomitantemente, em 1992, componentes curriculares das 2ª e 3ª séries da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSC "Prof. Roldão Lopes de Barros", da 13ª DE da Capital.

2.2. A Deliberação CEE nº 30/87 dispõe sobre a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério e, no § 1º do artigo 10, delibera: "os portadores de certificado de conclusão de 2º grau ou equivalente poderão matricular-se na 2ª série da Habilitação de que trata esta Deliberação e, a critério da escola, dispensados do cumprimento dos componentes da Parte Comum".

Dispõe, ainda, no § 4º desse artigo que "a escola, cujo regimento contemplar o recebimento de alunos nas condições previstas nos parágrafos anteriores, deverá compatibilizar os horários, visto que os componentes da Parte Diversificada deverão ser regularmente cursados, não se admitindo, neste caso, exames ou processos de adaptação". Os §§ 2º e 3º tratam situações de transferências de escola.

2.3. A Deliberação CEE nº 27/78 dispõe sobre dispensa de disciplina a portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau ou que tenham estudado no ensino superior disciplinas cujos conteúdos programáticos correspondam aos do currículo do 2º grau e delibera, ainda, que "cabará à escola decidir sobre a dispensa total ou, parcial da disciplina, à vista do currículo e carga horária já cumpridos e do objetivo, currículo e carga horária a cumprir, de forma a que o aluno curse integralmente o currículo pleno da habilitação pretendida".

2.4. O artigo 3º dessa Deliberação permite que sejam formadas turmas especiais para atendimento dos alunos, desde que não resulte em duração inferior a dois semestres letivos para habilitação plena.

2.5. A Resolução SE nº 10, de 27.01.78, dispõe sobre a dispensa de disciplina de Cultura Geral e, considerando as conclusões do Parecer CEE nº 1949/74, resolve que os alunos das escolas da rede estadual que ministrem habilitação profissional poderão ser dispensados das matérias de Educação Geral, desde que comprovem a conclusão do ensino de 2º grau ou estudos equivalentes e que os alunos beneficiados deverão seguir a seriação normal de curso, sendo vedada a formação de classes especiais.

2.6. A Deliberação CEE nº 27/80 dispõe sobre o funcionamento de classes especiais, visando racionalizar o aproveitamento do tempo ocioso dos alunos, em função da dispensa de disciplinas.

O artigo 2º determina que o funcionamento das turmas especiais conste do Regimento Escolar, do Plano de Curso e do Plano Escolar, aprovados pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação.

2.7. O artigo 3º dessa Deliberação observa que a reorganização do Plano Escolar, para as turmas especiais, siga os seguintes critérios:

"I cumprimento integral da carga horária prevista no currículo pleno da habilitação, para as disciplinas a serem cursadas, incluindo o estágio supervisionado, quando exigido;

II respeito à ordenação curricular e aos pré-requisitos;

III - concentração de atividades curriculares de forma que a carga horária diária, por disciplina, não exceda à recomendada em cada caso pelos órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Educação.

IV - duração do curso em períodos não inferiores a:

a) um semestre letivo, para as habilitações parciais;

b) três semestres letivos, para habilitações plenas com duração prevista para três anos;

c) quatro semestres letivos para habilitações plenas, com duração prevista para quatro anos.

Parágrafo único: Excepcionalmente, as durações previstas nas alíneas "b" e "c" poderão ser reduzidas a período não inferior a dois semestres letivos, para alunos portadores de diplomas de habilitações plenas afins daquela a ser cursada."

Delibera, ainda, que a matrícula se fará por regime de matrícula por disciplina e que a escola só poderá fazer funcionar turmas especiais se mantiver todas as series da habilitação em pleno funcionamento.

2.8. Em análise dos autos, constata-se que a direção da EEPSEG "Prof. Roldão Lopes de Barros" não seguiu atentamente a legislação vigente, pois não tomou as devidas precauções ao instalar sua "classe especial" para a oferta da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, ou seja:

a) a habilitação ministrada em caráter especial deveria constar do Plano Escolar aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação;

b) as alunas deveriam efetuar a matrícula inicial apenas na 2ª série da habilitação pretendida;

c) as séries deveriam ser cursadas ordenadamente e não concomitantemente, como foram instaladas;

d) o Senhor Secretário de Estado da Educação determinou "ser vedada a formação de classes especiais", na rede estadual de ensino, o que atinge diretamente essa Unidade Escolar.

2.9. Quanto à ordenação das séries, as alunas cursaram concomitantemente, mas regularmente, as disciplinas da Parte Diversificada, considerando-se, contudo, que irão cursar, ainda, o 4º ano da habilitação, o que atende à duração dos quatro semestres letivos exigidos pelas normas legais.

2.10. Dentre as alunas envolvidas no presente processo, nove são concluintes do ensino de 2º grau, duas possuem o curso de Letras e duas fizeram Psicologia, sendo que uma delas fez Pedagogia, em forma de complementação de estudos, o que atende às normas legais.

2.11. Para solução da situação das alunas envolvidas no presente processo, tomamos como norma orientadora e por analogia a Indicação CEE nº 08/86, que, ao tratar da "Falha Administrativa", deixa registrado que "nesse caso, o aluno é vítima da desorganização, da omissão, da displicência ou da incompetência daqueles que deviam ter qualificação e responsabilidade para o exercício de suas funções 'e o que' deve ser levado em conta na busca de uma solução para sanar a irregularidade, sobretudo no sentido de não sobrecarregar indevidamente o aluno".

2.12. Diante do exposto, a ação supervisora da 13ª Delegacia de Ensino deverá atentar para que:

a) a carga horária das diversas disciplinas seja cumprida integralmente, incluindo-se as horas do estágio supervisionado;

b) a duração do curso tenha o total mínimo de quatro semestres letivos;

c) cada aluna curse integralmente a estrutura curricular da referida habilitação, inclusive o estágio supervisionado;

d) os registros escolares, bem como o visto-confere nos históricos escolares e os horários de aulas atendam às normas e exigências legais;

e) seja cumprida pelas alunas a disciplina Educação Física, atendendo-se à legislação específica;

2 .13. As treze alunas, se aprovadas na 4ª série da Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério, poderão receber o diploma de conclusão a que fazem Jus, em caráter excepcional, desde que cumpridas as determinações supracitadas, atendida a legislação vigente.

3 - CONCLUSÃO

3.1. Responda-se à 13ª Delegacia de Ensino nos termos deste Parecer, com destaque aos itens 2.12 e 2.13.

3.2. Recomende-se à EEPSPG "Prof. Roldão Lopes de Barros" e à Supervisão de Ensino do Estabelecimento, que estejam atentas para o cumprimento integral da legislação educacional em vigor, a fim de que situações como esta não se repitam.

3.3. Dê-se ciência do presente Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências julgadas cabíveis.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1993

a) Consª Maria Bacchetto
Relator

b) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 03 de março de 1993.

***a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de março de 1993.

***a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente***